

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para fixar regras de reeleição e de duração dos mandatos dos dirigentes de entidades desportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação do inciso II e com o acréscimo dos seguintes §§ 1º e 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 3º:

“Art. 23.

.....
II – inelegibilidade para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de dirigentes:

.....
§ 1º O disposto nas alíneas do inciso II do *caput* aplica-se aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

§ 2º Fica vedada a recondução, por mais de um período consecutivo, de dirigentes de entidades de administração do desporto e de quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato, fixado em, no máximo, quatro anos.

§ 3º” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

“Art. 92-A. As regras de reeleição e de duração dos mandatos fixadas no art. 23 somente serão aplicadas em eleições que se realizarem após 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. As entidades de administração do desporto deverão adequar seus estatutos ao disposto no art. 23 no prazo de noventa dias, a contar do início da vigência desta lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.615, de 24 de março 1998 (Lei Pelé) estabelece, no inciso II do art. 23, hipóteses de inelegibilidade para cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de dirigentes de entidades desportivas. São inelegíveis os candidatos sobre os quais pesam, entre outras hipóteses, inadimplência na prestação de contas de recursos públicos ou da própria entidade, condenação por crime doloso em sentença definitiva, gestão temerária e falência.

Trata-se, sem dúvida, de mandamento louvável que contribui para inibir e prevenir que pessoas inescrupulosas venham a ser eleitas ou nomeadas para cargos e funções diretivas em suas entidades. De fato, a falta de credibilidade dos dirigentes esportivos reclama a adoção de mecanismos que permitam aferir se candidatos a cargos nesses entes diretivos do desporto não possuem antecedentes criminais, nem precedentes administrativos que os desqualifiquem para tais funções.

Entendemos, no entanto, que a legislação peca ao não prever mecanismos que impeçam as verdadeiras dinastias que se perpetuam na direção dessas entidades. Consideramos ser necessário impedir as frequentes nomeações de parentes para o exercício do cargo anteriormente ocupado pelo agente incompatibilizado, pois essa prática contraria o espírito republicano e fere as regras relativas à isonomia eleitoral. A candidatura de parentes de ocupantes de postos diretivos é beneficiada pelo prestígio decorrente do parentesco. Para tanto, prevemos que as hipóteses de inegibilidade se apliquem aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

Além disso, propomos estabelecer um limite para a duração dos mandatos dos dirigentes das entidades de administração do desporto, de modo que sua permanência nos cargos não se prolongue indefinidamente. Cremos que a possibilidade de disputar a eleição no exercício do cargo dá margem ao

uso de recursos e influência em proveito próprio. A alternância no poder, além de procedimento de cunho democrático, pode prevenir a prática de abusos continuados, assegurando a igualdade entre os candidatos em disputa. Para tanto, fixamos os mandatos em, no máximo, quatro anos, permitida uma recondução por igual período.

Estamos convictos de que o presente projeto de lei vem no sentido de contribuir para o aperfeiçoamento das práticas e procedimentos na gestão do esporte brasileiro. Por isso mesmo, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acolhimento da proposta.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA